

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

São Paulo, 20 de março de 2020.

COVID - EXAMES OCUPACIONAIS ON LINE OFÍCIO CFM Nº 1756/2020 - TELEMEDICINA

Em virtude da pandemia do coronavírus, o Conselho Federal de Medicina enviou ao Ministro de Estado da Saúde o OFÍCIO CFM Nº 1756/2020 – COJUR, que estabelece quais procedimentos poderão ser realizados através da “**Telemedicina**”.

O Ofício é uma extensão da RESOLUÇÃO CFM nº 1.643/2002, que define e disciplina algumas possibilidades de atendimento através dessa modalidade.

A extensão da aplicação da “Telemedicina” foi necessária, pelo entendimento do CFM, devido ao risco real de sequelas e mortes na população, em decorrência da propagação descontrolada da COVID-19.

Assim sendo, o Conselho Federal de Medicina autorizou que os médicos (inclusive do trabalho, portanto), utilizem de meios de atendimento à distância (exemplo: skype, gtalk, meeting, etc.), para os estritos e seguintes termos:

- **Teleorientação**: através dessa forma, os médicos poderão, à distância, orientar e encaminhar para isolamento e orientar aqueles pacientes que já se encontrem em isolamento (lembrando das explicações que demos sobre o anexo I da Portaria 356/2020 em parecer anterior).
- **Telemonitoramento**: procedimento para orientação e supervisão feita pelo médico, onde poderá monitorar parâmetros de saúde e/ou doença;
- **Teleinterconsulta**: médicos poderão trocar informações e opiniões para auxílio no diagnóstico e nos métodos terapêuticos.

✓ SAÚDE OCUPACIONAL

Página 1 de 5

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Conforme visto acima, o Ofício do CFM entendeu pela possibilidade de Telemedicina para casos suspeitos de Covid-19.

Embora se trate de um Ofício relevantes aos preceitos éticos da classe médica, essas alterações tem relevância no âmbito das relações trabalhistas, uma vez que os laudos emitidos por médicos através desse tipo de atendimento têm total validade e devem ser aceitos pelas empregadoras.

Assim, até podemos utilizar essas ferramentas quando estivermos diante de casos nos quais há suspeitos de contaminação pelo COVID, seja os que já encontrem-se em isolamento, seja aqueles que, possivelmente poderão ser encaminhados para isolamento.

A partir daí, as empregadoras deverão seguir as diretrizes da Portaria nº 356/2020 e da LEI 13.979/20 (há parecer na plataforma), pois confirmadas as evidências científicas, especialmente graças a Teleorientação possibilitar o encaminhamento para isolamento.

O ofício não dispensa a apresentação de atestado médico e “Termo de Consentimento” com a concordância do empregado, regra prevista no Artigo 3º da Portaria 356 / 2020.

Para maiores dúvidas estaremos à disposição.

Segue abaixo a íntegra para conhecimento.

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de

Página 2 de 5

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

www.figueiredofilho.com.br

Página **3** de **5**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

OFÍCIO CFM Nº 1756/2020 – COJUR

Em resposta, mencione este ofício

Brasília, 19 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Luiz Henrique Mandetta

Ministro de Estado da Saúde

Exmo. Sr. Ministro,

1. Tendo por fundamento que o Brasil já entrou na fase de explosão da pandemia de COVID-19 e que estamos a frente a uma das maiores ameaças já vivenciadas pelos sistemas de saúde do mundo, com risco real de sequelas e mortes na população;

2. Tendo por fundamento o posicionamento da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a pandemia e a decretação de estado de calamidade pública pelo Estado Brasileiro;

3. Tendo por fundamento a situação criada pela propagação descontrolada da COVID-19, que pode ser efetivamente combatida com isolamento social e eficiente higienização e, finalmente;

4. Tendo por fundamento a necessidade de proteger tanto a saúde dos médicos, que estão na frente de combate dessa batalha, como a dos pacientes;

5. Este Conselho Federal de Medicina (CFM) decidiu aperfeiçoar ao máximo a eficiência dos serviços médicos prestados e, **EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE E ENQUANTO DURAR A BATALHA DE COMBATE AO CONTÁGIO DA COVID-19** reconhecer a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina, além do disposto na Resolução CFM nº 1.643, de 26 de agosto de 2002, nos estritos e seguintes termos:

6. **Teleorientação:** para que profissionais da medicina realizem à distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em isolamento;

Página 4 de 5

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

7. **Telemonitoramento:** ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença.

8. **Teleinterconsulta:** exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

9. Toda essa normatização caminha no mesmo sentido do trabalho conjunto realizado por todas as autoridades públicas competentes para se manifestar sobre o tema e ressalta, novamente, o papel do CFM como Autarquia Federal apoiadora das políticas públicas de saúde estabelecidas em prol da população brasileira.

10. Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima.

Atenciosamente,



MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO

Presidente